III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA
NIVALDO DOS SANTOS
NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O artigo "repensando a responsabilidade civil ambiental: a aplicação dos danos punitivos à lesão ambiental frente a equidade intergeracional" de Indyanara Cristina Pini e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral abordaram recepção ou não da aplicação dos punitive damages no que concerne a responsabilidade civil por dano ambiental. Analisaram o contexto histórico da responsabilidade civil, e, em igual substrato, no ordenamento vigente, na atualidade, bem como os motivos relevantes para se pensar no dano ambiental com demasiada preocupação, considerando se tratar de direito intergeracional. Ao final, apresentaram conclusões acerca da possibilidade da aplicação do instituto, baseando-se, para tanto, em posições doutrinárias, tanto favoráveis quanto contrárias ao objeto do estudo.

No mesmo sentido, o artigo "responsabilidade civil ambiental no contexto da sociedade de risco" de Celciane Malcher Pinto analisou o dano ambiental e os novos paradigmas da responsabilidade civil ambiental em uma sociedade qualificada pelo risco. Neste sentido, foram abordados alguns empecilhos para a concretização da responsabilidade objetiva diante das complexas situações envolvendo a lesão ao meio ambiente. Concluiu-se sobre a importância da incorporação de uma nova hermenêutica sobre a juridicidade do dano ambiental e das novas funções à responsabilidade civil através da observância de princípios estruturantes, como o Princípio da reparação integral.

Em outro enfoque o artigo "os partidos políticos brasileiros e os recursos hídricos" de José Claudio Junqueira Ribeiro e Ivan Luduvice Cunha identificaram a importância da política de recursos hídricos, conferida pela Constituição de 1988 e pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, o artigo apresenta como a matéria vem sendo considerada pelos partidos políticos brasileiros. Para esta pesquisa foram selecionados os partidos que cumpriram os requisitos da Emenda Constitucional 97/2017 nas eleições de 2018, além dos partidos Verde e Rede Sustentabilidade, por serem os únicos partidos com agenda ideológica ambientalista.

As palavras pesquisadas nos manifestos e programas desses partidos foram água e recursos hídricos. O estudo aponta que o tema ainda não se mostra relevante para os partidos políticos brasileiros.

Trazendo a abordagem agrária o artigo "uma leitura dworkiniana do controle judicial da reforma agrária" de Horácio de Miranda Lobato Neto analisa se a reforma agrária pode ser levada a efeito por decisões judiciais. Inicia com a Teoria do Direito desenvolvida por Dworkin e sua reflexão sobre o controle judicial de políticas públicas a partir de construção argumentativa que inclui, em sua concepção, questões morais e propriamente políticas. Em seguida, passa-se ao estudo sobre o que seria a reforma agrária como política pública e como direito fundamental. Por fim, analisa como o Poder Judiciário vem se estruturando para lidar com a questão. Concluiu-se que o Poder Judiciário pode intervir na distribuição de terras, baseando-se em princípios, para salvaguardar direitos fundamentais.

Em outro caminho importante das temáticas ambientais o artigo "o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade tomando em perspectiva diplomas normativos brasileiros e internacionais" de Marcos Felipe Lopes de Almeida, Nícollas Rodrigues Castro e Marcos Vinício Chein Feres buscaram compreender a dinâmica entre os diplomas normativos atinentes à relação entre biodiversidade e propriedade intelectual. A abordagem metodológica consistiu na análise documental dos textos, no plano internacional, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio e da Convenção sobre Diversidade Biológica e, no âmbito nacional, das Leis nº 9.279/1996 e 13.123/2015. Assim, traçaram inferências para entender as relações entre os documentos legislativos, apontando possíveis convergências e divergências. Finalmente, os resultados indicaram um sistema de propriedade intelectual com estrutura tão robusta que possibilita a apropriação de recursos da biodiversidade.

Em interessante análise o artigo "passando a boiada: o governo de Jair Bolsonaro e a gestão do ministro Ricardo Salles" de Ivan Luduvice Cunha e Pedro de Mendonça Guimarães sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal na seara ambiental, em especial no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e demais entidades a ele conectados, como IBAMA e ICMBIO. O estudo, mediante análise sistemática e cronológica de atos normativos primários e secundários, com verificação também, na mídia visou demonstrar que o país vive um retrocesso na esfera ambiental. Além da exposição material, trataram sobre conceitos formais, inerentes ao Direito Administrativo e o funcionamento da Administração Pública, para demonstrar as falhas da atual gestão na preservação do meio ambiente.

E relacionando questões ambientais e tecnologia o artigo "o uso da inteligência artificial e dos algoritmos no licenciamento ambiental e o princípio da precaução" de Marta Luiza Leszczynski Salib e Denise S. S. Garcia analisaram a possibilidade de uso da inteligência artificial e de algoritmos no Licenciamento Ambiental frente ao Princípio da precaução, que dispõe que em caso de incerteza científica absoluta do dano ambiental, deve o Poder Público se abster de conceder a licença ambiental, sob a perspectiva do in dubio pro ambiente. Concluiram que o uso dos algoritmos nas análises ambientais leva a fragilidade da proteção ambiental e fere o Princípio da precaução, pois é difícil a inteligência artificial prever objetivamente impactos ambientais futuros, cabendo análise caso a caso.

Na sequência, Giselle Maria Custódio Cardoso, com o artigo intitulado "o Estado Socioambiental de Direito e a Garantia do Mínimo Existencial Ecológico para Indivíduos Humanos e Não Humanos", apontaram que o meio ambiente é partícula essencial à efetivação do mínimo vital e que a norma constitucional brasileira é socioambiental e biocêntrica, portanto, cabível ampliar o espectro da sua proteção as presentes e futuras gerações de humanos e não humanos.

O artigo intitulado "o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu fortalecimento pela corte interamericana de direitos humanos" dos autores Uendel Roger Galvão Monteiro, Allan Thiago Barbosa Arakaki e Fabio Borini Monteiro, abordam o vínculo existente entre o artigo 225 da CRFB, o princípio da dignidade da pessoa humana e as obrigações estatais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tratam o estudo do Parecer Consultivo nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constando ser importante instrumento de fortalecimento do direito em discussão.

O texto intitulado "mudanças climáticas e o poder judiciário sob a óptica da crítica hermenêutica do direito" das autoras Kelly de Souza Barbosa e Rafaela Santos Martins da Rosa, analisam as mudanças climáticas, impulsionadas pelo aquecimento global, denotam como as atividades humanas poluentes estão alterando a ordem natural da biosfera, em uma velocidade e extensão jamais vivenciada.

Os autores Loyana Christian de Lima Tomaz e Rozaine Aparecida Fontes Tomaz, no artigo intitulado "biocombustíveis e políticas públicas: desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentáveis" analisaram se há correlação entre o uso em maior escala de biocombustíveis e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto pela Constituição Federal Brasileira, bem como se o Estado Brasileiro possui políticas públicas de incentivo de produção e uso de biocombustíveis.

O próximo artigo intitulado "barragens de rejeitos de mineração no brasil: uma observação a partir das relações entre direito, ciência e política" de Sabrina Lehnen Stoll e Giselle Marie Krepsky, apresentou um estudo da correlação entre os sistemas do Direito, da Ciência e da Política, ante ao enfrentamento das questões de segurança das barragens de rejeitos de mineração no Brasil.

Na sequência, o artigo intitulado "as convenções e esforços internacionais para as mudanças climáticas: o papel da energia solar na Argélia" de Henrique de Almeida Santos, Maraluce Maria Custódio e Daniel Alberico Resende, identificou que o poder de produção de energia solar na Argélia é capaz de suprir a demanda de vários países africanos, contribuindo para redução de poluentes decorrentes da energia fóssil e contribuindo para a descarbonização do setor energético no país e em outras nações africanas.

A autora Paula Rezende de Castro apresenta o artigo intitulado "Análise dos fatores socioambientais na saúde infantil no Estado do Amazonas e a abordagem inter e transdisciplinar em políticas de saúde ambiental, no qual destaca alguns fatores ambientais que impactam na saúde das crianças no Estado do Amazonas, além de abordar a importância da inter e transdisciplinaridade nas políticas em saúde, trazendo a análise os problemas gerados pela malária, dengue, diarreia e no trato respiratória, analisando dados do SUSAM e DataSus.

O artigo intitulado "A modernização do Licenciamento ambiental como contrapeso à simplificação normativa : o exemplo de Minas Gerais", de autoria de Daniel dos Santos Gonçalves e Romeu Thomé, refere-se aos 40 anos de existência do licenciamento ambiental no Brasil, objetivando demonstrar a importância da modernização para a evolução da gestão ambiental, e alertando porém que a utilização de inovações tecnológicas como amparo à execução desse instrumento ainda é tímida. Em Minas Gerais, desde o ano de 2016, alterações normativas vêm promovendo simplificações no licenciamento ambiental. Em contrapartida, inovações procedimentais também estão se efetivando, com destaque à modernização tecnológica.

Lorena Fávero Pacheco da Luz é a autora do artigo intitulado "A função social da Terra na perspectiva Latino-americana e os contratos de integração", sendo objetivo da pesquisa analisar criticamente o contrato de integração no Brasil frente à função social da terra na perspectiva latino-americana, desta forma aborda a Lei 13.288/2016 que regula os contratos de integração, o qual prevê obrigações e responsabilidades entre produtores integrados e empresas integradoras. Apresenta estudo comparado com o constitucionalismo latino-americano, com intuito de verificar se o contrato de integração contribui ou não para a

redução das desigualdades numa perspectiva da sociologia rural e superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

"A composição de danos socioambientais decorrentes da atividade de mineração em Barcarena, no Pará" é o artigo apresentado por Luciana Costa da Fonseca e Matheus de Amaral da Costa, e destaca que a região de Barcarena (PA), é muito afetada pela implantação da atividade de mineração, e que os conflitos socioambientais gerados pela atividade de mineração têm sido objeto de demandas judiciais, exigindo atuação do Poder Judiciário para garantia dos direitos fundamentais da população, especialmente relacionada à contaminação de recursos hídricos e comprometimento do saneamento básico na região, que muitas vezes é extremamente morosa e complexa. Neste sentido o artigo apresenta os resultados parciais da pesquisa desenvolvida na Universidade Federal do Pará, e demonstra que a composição por meio de Termos de ajustamento de conduta não tem sido eficiente para garantia dos direitos.

Os autores Victor Vartuli Cordeiro e Silva, Elcio Nacur Rezende, Fernanda Netto Estanislau apresentam o artigo intitulado "A (ir)responsabilidade civil ambiental do proprietário decorrente da exploração minerária do subsolo: o inexorável rompimento do nexo causal diante do ato administrativo concessivo da exploração" esclarecendo a pesquisa que, com a separação da propriedade do solo e subsolo o proprietário de um imóvel é obrigado a permitir que a atividade minerária se desenvolva em seu terreno, alertando o artigo que, entretanto, existe a possibilidade, de abandono da mina sem que o minerador recupere o meio ambiente. Diante disso, ao aplicar-se a teoria do risco integral, quanto à responsabilização civil ambiental, o proprietário do solo poderia ser responsabilizado a arcar com a reparação. O objetivo do artigo é propor, neste contexto, a superação da aplicação indiscriminada do risco integral, para que com a adoção do risco criado permita-se o rompimento do nexo causal.

Por fim, o autor Alexander Marques Silva apresenta o artigo intitulado: "O desenvolvimento constitucional ambiental na América Latina", que aborda a forma inovadora das Constituições latino-americanas contemplam com relação à preservação do meio ambiente, abordando textos constitucionais dos países com histórico recente de edições ou promulgações e que contemplaram as questões ambientais em seus respectivos textos. Destaca-se a mudança de paradigmas relativa ao enfrentamento do desenvolvimento ambiental sustentável frente ao crescimento econômico e o poderio dos países desenvolvidos que influenciam as decisões adotadas nos países em desenvolvimento e, demonstra-se a inovação conceitual adotada pelos textos das constituições boliviana e equatoriana, que trazem a natureza como sujeitos personalíssimos de direitos.

Enfim, reafirmamos a nossa satisfação em coordenar este grupo de trabalho e convidamos o leitor a participar do debate proposto nesta publicação, composto por talentosos pesquisadores, contribuindo para lançar novas luzes aos estudos contemporâneos.

Boa leitura!!

Prof^a Dr^a Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – Universidade do Vale do Itajaí

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Universidade Federal de Goiás

Prof^a Dr^a Norma Sueli Padilha

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina

O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU FORTALECIMENTO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND ITS STRENGTHENING BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Uendel Roger Galvão Monteiro ¹ Allan Thiago Barbosa Arakaki ² Fabio Borini Monteiro ³

Resumo

O presente artigo analisa o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua correlação com os direitos humanos. Aborda-se o vínculo existente entre o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana e as obrigações estatais derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para a consecução da pesquisa, foi utilizado método dedutivo, pesquisa bibliográfica assentada em doutrina e legislação nacional e estrangeira. Ao final, trata o estudo do Parecer Consultivo nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual se constata ser importante instrumento de fortalecimento do direito em discussão.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direitos fundamentais, Meio ambiente, Equilíbrio ecológico, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the fundamental right to an ecologically balanced environment and its correlation with human rights. It approaches the existing link between article 225 of the Brazilian Constitution, the principle of human dignity and the state obligations derived from the American Convention on Human Rights. The deductive method, bibliographical research based on national and foreign doctrine and legislation, was used to conduct the research. At the end, it deals with the study of the Advisory Opinion No. 23/2017 of the Inter-American Court of Human Rights, which is found to be an important instrument for strengthening the right under discussion.

¹ Mestre em Direito (UNIMAR). Especialista em Direito Notarial e Registral (UNIDERP) e em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (Verbo Educacional). Tabelião e Oficial de Registros Públicos.

² Mestrando em Direito (UNIMAR). Master em Fundamentos da Responsabilidade Civil (Universitat de Girona). Especialista em Direito Público (UNIDERP) e em Ciências Criminais e Segurança Pública (CERS). Promotor de Justiça.

³ Graduado em Direito (Toledo Prudente Centro Universitário). Especialista em Direito Público (FAEL). Advogado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Fundamental rights, The environment, Ecological balance, Inter-american court of human rights

1 INTRODUÇÃO

Com grande impacto direto na vida de todos os indivíduos, o meio ambiente é assunto a ser tratado com enfoque na sua preservação e utilização de maneira sustentável. Diante da importância do tema, a Constituição Federal de 1988 (CF), por meio de seu legislador constituinte originário, trouxe a previsão no artigo 225 daquilo que a doutrina pátria denominou de princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dada sua importância, o princípio tem correlação com a dignidade da pessoa humana, vetor de interpretação do ordenamento jurídico pátrio, consubstanciado expressamente no artigo 1º, inciso III, da CF de 1988. Neste contexto, surge o Parecer Consultivo n. 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata de questões envolvendo a aplicação das obrigações estatais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como quais seriam as obrigações dos Estados visando a garantia do direito à vida e à integridade pessoal, consonância com a proteção daquele.

Nessa pesquisa foi utilizado método dedutivo, pesquisa bibliográfica baseada em doutrina e legislação nacional, a fim subsidiar as informações aqui apontadas. No decorrer do texto, serão delineados os princípios e fundamentos constitucionais que dão suporte às ações recomendadas para a preservação do meio ambiente, cuja premissa converge com a necessidade de manutenção da dignidade humana, já que se trata de fatos indissociáveis.

Desse modo, a pesquisa será dividida em partes, iniciando-se com características e definições dos direitos fundamentais e, doravante, seu entrelace com o direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado. Em seguida, como consectário lógico do item anterior, mediante a proposta inicial dessa pesquisa, será analisado o Parecer Consultivo n. 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu objetivo e em que medida o solicitante propôs os questionamentos. Por fim, diante de todas as questões anteriores, serão conjugados os aspectos relevantes para que seja possível a efetivação da proteção ao meio ambiente e os direitos humanos

2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O tema de direitos fundamentais é tratado com bastante amplitude pela doutrina pátria e internacional. Na doutrina e no direito positivo (constitucional e internacional), utilizam-se as expressões direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimas. Com o surgimento de novas perspectivas no âmbito de proteção aos direitos fundamentais, tais como a vida, percebe-se que a roupagem trazida para proteção daqueles vincula-se ao momento existente (dimensões dos direitos fundamentais).

De fato, a conceituação de direitos fundamentais não é uma tarefa tão simples, visto que vários são os entendimentos daquilo que realmente permeia esse conceito. Muitas expressões são usadas para designar os direitos fundamentais, dentre elas, direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, liberdades públicas, direitos humanos, direitos subjetivos públicos e direitos fundamentais do homem.

Uma das conceituações propostas entende que terminologia "direitos fundamentais" tem sido utilizada para designar o direito que detém a pessoa frente ao Estado, em contraposição aos ditames do século XVIII, concepção clássica dos direitos da liberdade, em que prevalecia a omissão estatal frente às necessidades dos indivíduos. Neste sentido, preleciona Kildare Carvalho (2006, p. 487) acerca do tema:

A expressão "direitos fundamentais" tem sido utilizada, nas últimas décadas, pela doutrina e pelos textos constitucionais, para designar o direito das pessoas, em face do Estado, que constituem objeto da Constituição. A expressão justifica-se por revelar uma direta e imediata relação entre a Constituição e os direitos que o nome sugere, a insuficiência da concepção oitocentista ao reduzi-los somente a liberdades individuais diante do Estado [...].

Noutro viés, entende José Afonso da Silva (2008, p. 178) que os direitos fundamentais do homem não se traduzem na limitação do Estado ao particular, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos, de modo que direitos fundamentais do homem "[...] não significa esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação ao Estado ou autolimitação deste, mas limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependam."

Acerca da precisão da expressão direitos fundamentais, explicam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 108) que "o vocábulo direito serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso protegidos pela Constituição", e, ainda segundo Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 108), "[...] o termo fundamental destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana."

No que se refere à classificação dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva (2008, p. 182) leva em consideração o texto normativo da Constituição Federal, dividindo-os em 06 (seis) grupos: a) direitos individuais, com previsão no art. 5°; b) direitos à nacionalidade, com previsão no art. 12; c) direitos políticos, com previsão nos arts. 14 a 17; d) direitos sociais, com previsão nos arts. 6° e 193 e seguintes; e) direitos coletivos, com previsão também no art. 5°; e f) direitos solidários, que apesar de não encontrar tal expressão no bojo da Constituição Federal de 1988 encontra seu fundamento no art. 3° e 225, que tratam, respectivamente, dos objetivos da República Federativa do Brasil e o Direito ao Meio Ambiente.

Araújo (2013, p. 294) aponta que "atribui-se a Karel Vasak, jurista tchecofrancês, o posto de idealizador da expressão 'gerações de direitos do homem'." Acrescenta o referido autor que Vasak se tornou o primeiro doutrinador a sugerir uma divisão desses direitos em gerações, baseando-se nos ideais da Revolução Francesa. (ARAÚJO, 2013). Importa mencionar que, desde as primeiras constituições, os direitos fundamentais sofreram diversas transformações, tanto no seu conteúdo quanto na sua destinação, titularidade, eficácia e efetivação. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 329-330) ensinam que:

[...] por meio da voz de Karel Vasak, a partir de conferência proferida em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo — a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três "gerações" de direitos, havendo quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta geração de direitos humanos e fundamentais.

Ademais, constuma-se classificar os direitos fundamentais de acordo com suas dimensões ou gerações. Inicialmente, ressalta-se que existem críticas a respeito do termo "gerações", "[...] já que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade [...]" (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2018, p. 330), de modo que o mais adequado é a utilização do termo "dimensões", posição adotada por Ingo Sarlet, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (2018, p. 330) e perfilhada por este estudo.

De maneira sintética, cumpre destacar que a doutrina aponta pelo menos 03 (três) dimensões dos direitos fundamentais¹. Os direitos de primeira dimensão surgem no final do

^{1 &}quot;Deixando de lado a questão terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne ao conteúdo pelos menos de três primeiras dimensões dos direitos fundamentais [...]". (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2018, p. 330).

século XVIII, os quais constituem os chamados direitos civis e políticos, que a título de exemplo vale citar o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à propriedade, o direito à igualdade formal e o direito à expressão.

Nesta primeira dimensão de direitos o Estado é uma figura que deveria se portar de modo negativo, pois os direitos de primeira dimensão exigiam somente um não-fazer estatal, ou seja, os indivíduos estavam protegidos da arbitrariedade estatal, constituindo-se em verdadeiras liberdades públicas. Verificou-se no decorrer da história que o Estado deveria assumir uma postura ativa, pois o seu "não-fazer" não atendia aos anseios sociais. Já os direitos de segunda dimensão constituem-se nos direitos sociais, econômicos e culturais. Nessa dimensão o Estado já não é mais um ente que detém uma postura negativa, pois deveria promover ações positivas para salvaguardar direitos.

Por derradeiro, os direitos fundamentais de terceira dimensão surgem no final do século XX e são aqueles que constituem os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade. Estes direitos não têm como destinatário um indivíduo ou um Estado específico, mas sim, conforme lição de Paulo Bonavides (2006, p. 569): "[...] direitos que se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado". Paulo Bonavides (2006, p. 569) traz como exemplos de direito de terceira geração "o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação."

Mendes e Branco (2017, p. 129) anotam ainda que os direitos chamados de terceira geração têm como característica própria a "[...] titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos.". Nesse contexto se insere a noção de meio ambiente saudável, ao passo em que se compreenda que não há como vertê-lo em um núcleo individualizado, apesar de ser o direito a paz aquele que deve figurar como local de destaque. A respeito, ilustram Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 336):

Considerações similares dizem respeito ao direito à paz, que, na concepção de Karel Vasak, integra a assim designada terceira dimensão dos direitos humanos e fundamentais, mas que, de acordo com a proposta de Paulo Bonavides, movida pelo intento de assegurar ao direito à paz um lugar de destaque, superando um tratamento incompleto e teoricamente lacunoso, de tal sorte a resgatar a sua indispensável relevância no contexto multidimensional que marca a trajetória e o perfil dos direitos

humanos e fundamentais, reclama uma reclassificação mediante sua inserção em uma dimensão nova e autônoma.

Em conformidade com a lição de Karel Vasak, que sustentou durante muito tempo ser as gerações dos direitos fundamentais baseadas nos ideais da Revolução Francesa e no seu processo de concretização, Fuhrmann (2013, p. 27) aponta que "[...] primeiro se verificou o desenvolvimento dos direitos civis e políticos, correspondendo à máxima da liberdade perante o Estado (Liberté); [...]", e na sequência, que a segunda geração de direitos fundamentais consubstancia-se nos "[...] direitos econômicos, sociais e culturais, como posições jurídicas dependentes da ação estatal, e vocacionadas à igualização material dos indivíduos (Égalité) [...]." (FUHRMANN, 2013, p. 27).

Ao final, deu-se a afirmação dos direitos de solidariedade ou fraternidade, "[...] os quais não têm como escopo principal a proteção do indivíduo enquanto tal, mas sim os interesses coletivos, de todo o povo, como o meio ambiente e a paz (Fraternité)." (FUHRMANN, 2013, p. 27). Ainda segundo Fuhrmann (2013, p. 27), há ainda quem sustente outras gerações de direitos senão aquelas inspiradas nos ideais da Revolução Francesa:

Modernamente, porém, já se fala em outras gerações de direitos. A ideia ganha relevo na mente magistral do Professor Paulo Bonavides, para quem o termo dimensão é mais adequado para classificar esses direitos do que a terminologia geração. [...] Esse novo rol, na doutrina tão bem abalizada do mestre, inclui o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. (FUHRMANN, 2013, p. 27)

Não obstante às definições traçadas, o que importa, realmente, é entender em que medida elas podem ser úteis para que se possa manter o equilíbrio entre o exercício ao meio ambiente equilibrado aliado à dignidade humana e as demais atividades que põem em risco todo esse projeto. Diga-se, inclusive, que, embora seja do interesse inconsciente de todos, a questão enfrenta muitos desafios e a principal ferramenta para o esclarecimento das dúvidas que ainda pairam na sociedade como um todo é exatamente o acesso aos direitos e informações.

3 EFICÁCIA IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Questão de grande debate doutrinário revela-se no estudo a respeito da eficácia imediata dos direitos fundamentais. Verifica-se na doutrina pátria que, não obstante um certo dissenso daquilo que se convencionou chamar de princípio da aplicabilidade imediata, a maioria pende para aceitação da eficácia plena das normas definidoras de direitos fundamentais.²

Com previsão legal no art. 5°, §1°, da CF/88, o dispositivo preleciona que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Apesar dos dissensos travados acerca do tema a melhor orientação a ser seguida ao presente consiste naquela em que dá à norma prevista no §1° do art. 5° da Lei Maior o caráter de norma principiológica, com vistas em dar a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, conforme ensina Sarlet (1988, p. 09):

[...] a melhor exegese da norma contida no art. 5°, § 1°, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais [...]. (Grifo nosso).

Ainda acerca do cunho principiológico trazido pela norma, interessante observar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (com previsão legal no artigo 225, caput, da Constituição Federal) não carece de norma superveniente para regulamentá-lo, nos termos do artigo 5°, §1°, da Constituição Federal de 1988.

Isto é, apesar de ter cunho principiológico, importante salientar que os direitos fundamentais insculpidos na CF/88 não se tratam de simples declarações políticas ou programas de ação do poder público. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2011, p. 96-97) explicam que "todas as normas da Constituição que são relacionadas a direitos e garantias fundamentais são preceitos normativos que vinculam o poder do Estado de forma direta e imediata".

Pretendeu o Legislador Constituinte de 1988 acrescer uma norma ao corpo constitucional com vistas a evitar o esvaziamento das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Ou seja, teve por escopo evitar que os direitos e garantias

^{2 &}quot;A despeito de alguma divergência, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, em termos gerais, que o mandamento da imediata aplicabilidade alcança todas as normas de direitos fundamentais, independentemente de sua localização no texto constitucional [...]." (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2018, p. 386).

fundamentais, inseridos na Constituição, fossem, o que a doutrina nominou de "letra morta". Em artigo sobre o tema, discorrem os autores (2011, p. 96-97):

O Constituinte pretendeu, ao inserir tal dispositivo na Lei Maior, com expressa previsão no texto constitucional, evitar um esvaziamento de direitos fundamentais, impedindo que se tornem letra morta no texto da Constituição, garantindo sua aplicação aos casos concretos e gerando os efeitos jurídicos que lhe são ínsitos [...]. (Grifo nosso).

Logo, percebe-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com previsão no artigo 225 da CF de 1988, encontra-se abarcado pela norma a qual alude o art. 5°, §1°, da Constituição Federal de 1988, visto que versam sobre direitos fundamentais assegurados pelo constituinte de 1988, que independem de legiferação ulterior para aplicabilidade de tais direitos.

Dessa escorreita constatação, apesar de haver uma discussão acerca da definição jurídica específica para o que venham a ser direitos ambientais, dentro da máxima da necessidade de uma delimitação espacial, não se questiona a relação intrínseca entre meio ambiente e direitos humanos. Nos termos propostos, de grande relevância é a disciplina constante no art. 225 da Constituição Federal, que traz o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, orientando a ordem econômica e social, descrito pela doutrina como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de princípio fundamental no âmbito do Direito Ambiental, irradiando seus efeitos para os demais princípios de direito ambiental. Em harmonia com a teoria de Karel Vasak, consoante anota Araújo (2013, p. 295) "[...] merecem destaque os direitos de terceira geração, por se tratar de direitos de cunho coletivo, aqueles que reclamam sentimento de fraternidade, de união.". Araújo (2013, p. 295-296) acredita que esses atributos têm o condão de fazer do homem mais solidário, e nesses termos que se "[...] encontra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, escopo imprescindível para todo e qualquer discurso em torno dos direitos fundamentais."

Há muito tempo se verifica a depredação do meio ambiente, no qual tem como uma das principais justificativas o desenvolvimento econômico da sociedade. Entretanto, consoante assevera Freeland (2005, p. 137), esse ataque "[...] pode gerar efeitos catastróficos não apenas em termos ecológicos, mas também sobre as populações humanas." Entende o referido autor, em síntese, que "ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte

importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas."

Assim, num breve escorço, acredita-se que direitos ambientais sejam peças importantes dentro da concepção de direitos humanos fundamentais. Por esta razão, faz-se necessária a discussão constante acerca do tema, pois sem que se tenha acesso a um ambiente seguro, não haverá subsistência para as populações do presente e do futuro. Nas lições de Freeland (2005, p. 139) "o direito de viver em um ambiente seguro requer proteção por meio de mecanismos jurídicos adequados e exequíveis."

Por isso a extrema importância em proteger esses direitos fundamentais, humanos, difusos, que pertencem a toda gente. Destruir o meio ambiente é uma ação tão irracional como ceifar a própria vida, pois é isso que acontece indiretamente. Isso implica dizer que o pressuposto lógico da segurança ambiental é que os atos em relação a natureza sejam praticados de modo responsável e sustentável, pois deve-se julgar rigorosamente quem aplica atos potencialmente danosos ao meio ambiente e em desacordo com o que preceitua as normas internacionais sobre direitos humanos e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Incluído dentro dos fundamentos do Estado Brasileiro, no título I, que disciplina os Princípios Fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra seu escopo legal no art. 1º, inciso III, da CF de 1988. Kildare Gonçalves Carvalho (2006, p. 465) explica que tal princípio revela-se como verdadeiro vetor de interpretação aos direitos fundamentais:

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados.

Ingo Sarlet (2001, p. 60) traz uma conceituação jurídica acerca da dignidade humana nos seguintes termos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para José Afonso da Silva (2008, p. 105), a dignidade da pessoa humana "é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida". Alexandre de Moraes (2003, p. 50) também explícita seu entendimento a respeito do assunto:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Tal princípio está assentado em tantos outros valores, a começar na preservação e direito à vida, a que a ordem econômica tenha por fundamento, tal como define Furtado (2015, p. 299-300):

[...] É uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, devendo, por tal razão, seu conteúdo ser compreendido com caudalosa valoração que encare seu sentido normativo-constitucional, afastando-se, tanto quanto possível, uma noção superficial da essência do próprio homem, de tal sorte que se arrede qualquer ideia apriorística do homem.

Ingo Sarlet (2007, p. 364) enuncia que a dignidade humana é algo tão latente e vivenciado pelo ser humano, que não há dificuldade em se identificar com clareza as situações em que ela é agredida, embora haja "uma pauta exaustiva de violações da dignidade". Desse modo, acrescenta o referido autor, "independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos [...] — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas [...]" (SARLET, 2007, p. 367), ainda que se portem de forma desigual.

Em julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema envolvendo a dignidade da pessoa humana, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana representa – considerada a centralidade desse postulado essencial (CF, art. 1°, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...]. (STF, 2011).

Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa humana orienta todo o ordenamento jurídico, uma vez assegurados os direitos imanentes à pessoa humana asseguram-se também os direitos fundamentais, visto que em cada um destes há um conteúdo e um reflexo daqueles.

Considerando o paradigma ético levantado, é dizer, nas palavras de Rodrigues e Lima (2015, p. 344), que "numa sociedade desigual como a brasileira, conservadora e patrimonialista, com uma indisfarçável dificuldade para reconhecer as diferenças sociais e combatê-las", impossível não admitir que "o princípio da dignidade da pessoa humana é instrumento eficaz para que se impeça a coisificação do homem." (RODRIGUES; LIMA, 2015, p. 344).

Nas lições de Fiorillo (2014, p. 48), por sua vez, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza difusa, constituindo-se numa ideia inicial, que, segundo ele, é a de "[...] a concepção todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material."

Essa concepção ratifica o princípio da soberania como fundamento da República Federativa do Brasil, e por esta razão, afirma Fiorillo (2014, p. 48), que a CF, "[...] ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro." Ademais, a Constituição Federal de 1988 incumbiu tanto ao poder público quanto a coletividade o dever de proteger o bem ambiental:

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoraria e o respeito para com as presentes e futuras gerações. (BOTELHO, 2016, p. 22).

Importante não olvidar, ainda, que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225 da CF/88, é fruto da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), considerada uma divisa histórica para a temática ambiental, cujos princípios 1º e 2º prelecionam:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. (Grifo nosso).

Percebe-se, assim, que cabe a todos a proteção do meio ambiente. Nos termos constitucionais, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, evitando-se, assim, sua descaracterização, tendo em vista ser um direito tanto econômico, quanto fundamental e social à vida humana. (ALVES JUNIOR, 2012).

5 PARECER CONSULTIVO N. 23 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No dia 14 de março de 2016, a Colômbia solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um parecer consultivo a fim de dirimir dúvidas acerca das obrigações estatais em relação ao meio ambiente, no qual foram levantadas duas bases utilizadas doravante como premissas.

Desse modo, foram levantadas questões como proteção do meio ambiente e direitos humanos, direito ao meio ambiente saudável e outros direitos violados pela degradação ambeintal, além da definição do alcance do termo jurisdição e as obrigações ambientais específicas, derivadas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). De acordo com os termos do parecer consultivo n. 23 (CORTE IDH, 2017):

[...] el Estado solicitante busca que la Corte determine "cómo se debe interpretar el Pacto de San José en relación con otros tratados en materia ambiental que buscan

proteger zonas específicas, como es el caso del Convenio para la Protección y el Desarrollo del Medio Marino en la Región del Gran Caribe, con relación a la construcción de grandes obras de infraestructura en Estados parte de estos tratados y las respectivas obligaciones internacionales en materia de prevención, precaución, mitigación del daño y de cooperación entre los Estados que se pueden ver afectados."

A Colômbia, portanto, ao solicitar referido parecer, invoca a atuação consultiva da Corte IDH, no que se refere à interpretação e aplicação dos dispositivos da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. A propósito, o corrente trabalho comunga do raciocínio de que o parecer possui força vinculante, com lastro no art. 68 da Convenção, cuja determinação é de que "os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes." (BRASIL, 1992).

A finalidade dessa interpretação é impedir que as dúvidas porventura existentes acabem por obstar determinadas ações ou a responsabilização de Estados em relação às obrigações assumidas na convenção, bem como prevenir e/ou coibir conflitos entre a jurisdição internacional e nacional. Cabe mencionar ainda que os pareceres consultivos podem ser de dois tipos: de controle da interpretação das normas americanas de direitos humanos, nos quais se fixa a orientação da Corte para os operadores internos do Direito, bem como os de controle de leis ou projetos com relação às disposições da Convenção Americana, cujo objetivo é analisar a incompatibilidade deles com a CADH.

A preocupação colombiana estava assentada na degradação do meio ambiente na região do Grande Caribe, a qual, "[...] puede resultar de las acciones y/o omisiones de los Estados ribereños del Mar Caribe en el marco de la construcción de nuevas grandes obras de infraestructura." (CORTE IDH, 2017). Entretanto, o parecer consultivo não se presta a análise do caso concreto, apenas de averiguar a norma e a conduta do país no enfrentamento do problema de forma abstrata e interpretativa.

Preocupada com a degradação do meio ambiente na área do Grande Caribe, a Colômbia solicitou à Corte Interamericanas de Direitos Humanos a consulta ao caso, para que fossem dirimidas as dúvidas a respeito de como o país deve se portar diante do problema, quanto à possibilidade de que grandes empreendimentos fossem criados na região, como risco potencial ao meio ambiente e às pessoas que ali habitam e dependem do ecossistema para sobreviver. Com base nessa premissa, foram formuladas as seguintes indagações:

I- ¿De acuerdo con lo estipulado en el artículo 1.1 del Pacto de San José, debería considerarse que una persona, aunque no se encuentre en el territorio de un Estado parte, está sujeta a la jurisdicción de dicho Estado en el caso específico en el que, de forma acumulativa, se cumplan las cuatro condiciones que a continuación se enuncian? [...] II- ¿Las medidas y los comportamientos, que por acción y/o por omisión, de uno de los Estados parte, cuyos efectos sean susceptibles de causar un daño grave al medio ambiente marino -el cual constituye a la vez el marco de vida y una fuente indispensable para el sustento de la vida de los habitantes de la costa y/o islas de otro Estado parte-, son compatibles con las obligaciones formuladas en los artículos 4.1 y 5.1, leídos en relación con el artículo 1.1 del Pacto de San José? ¿Así como de cualquier otra disposición permanente? III- ¿Debemos interpretar, y en qué medida, las normas que establecen la obligación de respetar y de garantizar los derechos y libertades enunciados en los artículos 4.1 y 5.1 del Pacto, en el sentido de que de dichas normas se desprende la obligación a cargo de los Estados miembros del Pacto de respetar las normas que provienen del derecho internacional del medio ambiente y que buscan impedir un daño ambiental susceptible de limitar o imposibilitar el goce efectivo del derecho a la vida y a la integridad personal, y que una de las maneras de cumplir esa obligación es a través de la realización de estudios de impacto ambiental en una zona protegida por el derecho internacional y de la cooperación con los Estados que resulten afectados? De ser aplicable, ¿qué parámetros generales se deberían tener en cuenta en la realización de los estudios de impacto ambiental en la Región del Gran Caribe y cuál debería ser su contenido mínimo? (CORTE IDH, 2017).

Diante do pedido, a Corte IDH asseverou que, consoante já manifestado em outras ocasiões, a interpretação que deve ser feita diante das consultas formuladas tem por finalidade não apenas a interpretação das normas internacionais, como também servir de diretriz para que os Estados membros e os órgãos da OEA possam por em prática suas obrigações internacionais de maneira correta, o que compreende a implementação de políticas públicas efetivas na área de direitos humanos.

As questões tiveram seu enfrentamento baseado em premissas gerais consolidadas nos preceitos difundidos pela Corte IDH, no que tange às "obligaciones derivadas de los deberes de respetar y garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal, en el contexto de la protección del medio ambiente." (CORTE IDH, 2017). Isso implica dizer que cabe ao governo e organizações colombianas ligadas a esses empreendimentos promoverem as devidas providências.

Em virtude disso, consoante apontado no aludido parecer (CORTE IDH, 2017, p. 47) "[...] los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para su pleno goce y ejercicio." Nesse sentido, argumenta que a Corte tem assinalado que o cumprimento das obrigações impostas no artigo 4º da Convenção Americana não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obligación negativa).

Deste parecer, foram tecidas diversas recomendações de caráter preventivo e repressivo, assim como de solucionamento dos problemas já existentes. A conclusão ficou na seguinte esfera (CORTE IDH, 2017, p. 97):

6. Los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal frente a posibles daños graves o irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica, de conformidad con el párrafo 180 de esta Opinión; 7. Con el propósito de respetar y garantizar los derechos a la vida e integridad de las personas bajo su jurisdicción, los Estados tienen la obligación de cooperar, de buena fe, para la protección contra daños transfronterizos significativos al medio ambiente. Para el cumplimiento de esta obligación los Estados deben notificar a los Estados potencialmente afectados cuando tengan conocimiento que una actividad planificada bajo su jurisdicción podría generar un riesgo de daños significativos transfronterizos y en casos de emergencias ambientales, así como consultar y negociar, de buena fe, con los Estados potencialmente afectados por daños transfronterizos significativos, de conformidad con los párrafos 181 a 210 de esta Opinión. 8. Con el propósito de garantizar los derechos a la vida e integridad de las personas bajo su jurisdicción, en relación con la protección del medio ambiente, los Estados tienen la obligación de garantizar el derecho al acceso a la información relacionada con posibles afectaciones al medio ambiente [...].

Naturalmente, portanto, essas interpretações servem para fortalecer o sistema de proteção dos direitos humanos, ante a perene reafirmação que deve ser feita diante de problemas que possam desestabilizá-los.

A proteção do meio ambiente no âmbito dos direitos humanos tem como fundamento a necessidade de responsabilizar aqueles que atentem contra seu equilíbrio. O liame entre a responsabilidade e o dano, diante dos ditames que devem ser cumpridos pelas diversas sociedades, tem como pressuposto a finalidade de que se tenha para essa e para as futuras gerações, um meio ambiente equilibrado e sadio, a fim de que se possa exercer dignamente a condição humana.

Perfilha-se aqui a relação entre os direitos humanos a um meio ambiente saudável, como decorrente da fraternidade herdada dos ideais da Revolução Francesa, num patamar de direitos difusos e coletivos em que não é possível ter uma visão individualista do ecossistema. A responsabilidade a que se refere diz respeito às consequências jurídicas que podem advir do causador do dano ambiental, o que, de acordo com Gomes (2015, p. 03):

Quando falamos de responsabilidade preventiva, pensamos na sua dimensão ética, que se prende à inserção de cada um de nós, enquanto cidadãos, numa comunidade de destino, em que nos vemos perante a necessidade de gerir grandezas vitais mas escassas, que nos são legadas e que devemos preservar para os vindouros.

No processo de reconhecimento dos direitos humanos, correspondente ao que foi chamada de quarta grande etapa histórica de reconhecimento dos direitos humanos (COMPARATO, 2003, p. 170), consagrou-se o respeito aos chamados direitos da humanidade, cujo parâmetro coletivo é entendido "[...] como o direito de acesso aos recursos do fundo marinho, bem como os direitos à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural de todos os seres humanos." (COMPARATO, 2003, p. 170).

Ainda na perspectiva coletiva, Araújo alerta (2013, p. 291): "Quem degrada o meio ambiente em busca de um desenvolvimento econômico, sem compromisso com a sustentabilidade, parece querer fazer desse bem algo só seu.", pois, em arremate, "tal conduta transfere os outros sujeitos de direito para um patamar inferior, de menor relevância." (ARAÚJO, 2013, p. 291).

Na verdade, por estarmos todos juntos num mesmo ecossistema, a responsabilidade ambiental é ainda maior, tendo em vista que, hoje, conhece-se alguns dos efeitos deletérios da degradação do meio ambiente e o potencial risco a que as vidas humanas estão expostas.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se do presente trabalho que o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra proteção constitucional. A Constituição Federal tratou de disciplinar, no artigo 225, aquilo que se denomina "Princípio do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado."

Para a doutrina, trata-se de verdadeiro direito fundamental, mesmo que alheio às disposições do artigo 5º da CF de 1988. Com implicações diretas no âmbito do direito à vida e saúde das presentes e futuras gerações, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra fundamento também no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, afigura-se como vetor de interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio. Cabe lembrar que a Constituição Federal em artigo 5°, §1°, tratou de estabelecer que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Isso revela o princípio da máxima efetividade, o qual exige que o intérprete sempre tente com que o direito fundamental seja realizado em sua plenitude.

Nos termos constitucionais, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, pelas notas aqui assinaladas, os pareceres consultivos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos se constituem em importantes ferramentas para o fortalecimento dos direitos humanos, pois em cada país participante, abre-se a possibilidade de equilibrar as normas de direito internacional e as normas internas.

6 REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11363 >. Acesso em: 26 jun. 2018.

ARAÚJO, José Salvador Pereira. Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 3, n. 1, p. 289-317, jan./jun. 2013. Disponível em:

http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3627/2077. Acesso em: 22 maio 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Publica Direito. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d . Acesso em: 27 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337**. [...] Legitimidade constitucional da intervenção do poder judiciário em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na constituição – inocorrência de transgressão

ao postulado da separação de poderes – proteção judicial de direitos sociais, escassez de recursos e a questão das "escolhas trágicas" - reserva do possível, mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e vedação do retrocesso social [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. 23 de agosto de 2011. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428. Acesso em: 26 jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: teoria do estado e da constituição, direito constitucional positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobe o ambiente humano em junho de 1972**. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2020]. Disponível em:

http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html/. Acesso em: 27 jun. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos. Tradução de Aubert Francis. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 02, n. 02, p. 119-145, jul./dez. 2005. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/08/sur2-port-freeland.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2019.

FUHRMANN, Ítalo Roberto. Revisando a teoria "dimensional" dos direitos fundamentais. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 26-32, jan./jun. 2013. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/12746. Acesso em: 21 maio 2019.

FURTADO, Emmanuel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para preservação da identidade cultura. *In*: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.) **O respeito à dignidade da pessoa humana.** Curso brasileiro interdisciplinar em direitos humanos. Fortaleza, 2015, vol. IV, p. 281-316.

GOMES, Carla Amado. Responsabilidade ambiental e consumo sustentável. *In*: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (coord.). CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura

(org.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. *E-book*.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 127.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para preservação da identidade cultural. *In*: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. (coord.) **O respeito à dignidade da pessoa humana**. Curso brasileiro interdisciplinar em direitos humanos. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2015, vol. IV, p. 339-352.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 1, n. 9, jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. Acesso em: 16 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.